JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado por seu Pregoeiro **Kelly Fernanda Gonçalves,** nomeado através da Portaria n.º 749/2021/GBSES, publicada em 16/09/2021, vem IN***DEFERIR*** **O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **SHIELD SEGURANCA DA INFORMACAO E CONSULTORIA,** referente ao Pregão Eletrônico **nº 082/2021/SES/MT**, processo nº **205210/2021**, cujo objeto consiste na ***"Contratação de empresa de consultoria e assessoria especializada em levantamento de dados, aplicação e acompanhamento na elaboração do Planejamento Estratégico do Sangue 2021-2024, para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso".***

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

A sessão pública de disputa de lances ocorreu no dia 16.12.2021 na plataforma Comprasnet, sendo que após a análise da documentação de habilitação, Licitante FMG SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI,fora HABILITADO, para o Lote UNICO.

Desse modo, foi aberto o prazo de 30 minutos para recurso, onde houve manifestação da recorrente contra a HABILITAÇÃO, o que foi aceito por esta Pregoeira e restou estabelecido os prazos para apresentação das razões e contrarrazões que foram atendidos tempestivamente pelos licitantes;

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Recorrente apresentou as suas razões contra a habilitação da recorrida no que tange a comprovação de exequibilidade da proposta e não apresentação do comprovante do FGTS, cujos fato relevantes estão descritos na integra abaixo:

> Primeiramente, na qualidade de empresa que zela pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, estamos surpresos com a habilitação da empresa FMG SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI, vez que esta apresentou lances que acabou por lograr-la como vencedora do certame, porém a valores manifestamente inexequíveis. Vale recordar que o próprio Sr pregoeiro do referido certame "EXCLUIU" lances ofertados por esta empresa, por considerá-los inexequíveis. É possível observar na ata do referido pregão, no item "troca de mensagens", a evidência de exclusão dos lances por parte do pregoeiro entre os horários de 09:29:13 e 09:30:00, registrados no dia 16/12/2021. O texto que demonstra tais ações de exclusões está registrado na ata do pregão e também são representados na íntegra desta peça recursal:
>
> "O lance no valor de R$ 7.990,0000 do item 1 foi excluído por este pregoeiro por ter sido considerado inexequível. Caso não concorde com a exclusão, favor reenviar o lance".
> "O lance no valor de R$ 104.000,0000 do item 2 foi excluído por este pregoeiro por ter sido considerado inexequível. Caso não concorde com a exclusão, favor

reenviar o lance".
"O lance no valor de R$ 8.000,0000 do item 1 foi excluído por este pregoeiro por ter sido considerado inexequível. Caso não concorde com a exclusão, favor reenviar o lance".
"O lance no valor de R$ 104.980,0000 do item 2 foi excluído por este pregoeiro por ter sido considerado inexequível. Caso não concorde com a exclusão, favor reenviar o lance".

Após a exclusão dos lances pelo pregoeiro, a FMG SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI insistiu em ofertar lances manifestamente inexequíveis a valores muito próximos aqueles excluídos pelo pregoeiro e acabou por lograr-se vencedora do certame, porém infringindo ao item 9.2 do edital. Por qual razão tais lances deixaram de ser considerados inexequíveis?

Nota-se Srs representantes da Comissão de Licitação, que tais lances foram excluídos corretamente pelo Sr pregoeiro por terem sido considerados manifestamente inexequíveis para garantir a execução do contrato dentro da normalidade esperada. Não obstante, vale observar que os valores de referência para o referido pregão são de: R$88.664,04 para o item 1 e R$336.000,00 para o item 2, e a licitante FMG SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI arrematou por R$8.000,04 o item 1 (apenas 9% do valor estimado) e R$104.000,00 o item 2, ou seja, arrematou em lances manifestamente inexequíveis similares aqueles ora excluídos pelo Sr pregoeiro.

Adicionalmente e não menos relevante, a FMG SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI deixou de atender ao item 11.10.3 do Edital por ter apresentado a prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) fora do prazo de validade. No documento anexado no portal Comprasnet, observa-se que a data de vencimento da certidão do FGTS estava para 12/12/2021, no entanto o pregão foi realizado em 16/12/2021, ou seja, o documento encontrava-se com data de validade VENCIDA no momento da sessão pública.

Considerando os itens expostos neste recurso e o bom senso da Comissão de Licitação julgadora do recurso, a Shield reitera que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo e provido para inabilitar a empresa FMG SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI, pelos fatos e fundamentos elencados neste documento e, consequentemente, convocar para habilitação no certame a empresa classificada em subsequência, conforme determina o edital em referência.

II. DAS CONTRARRAZÕES:

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a Recorrida protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

Iniciamos nossa argumentação com os seguintes considerandos:

a) As manifestações do sistema que constam na ata do certame deixam claro que, diante do lance excluído: "Caso não concorde com a exclusão, favor reenviar o lance.", o que foi realizado pela FMG Serviços Empresariais por não concordar com a exclusão.

Sistema 16/12/2021 09:29:13 O lance no valor de R$ 7.990,0000 do item 1 foi

excluído por este pregoeiro por ter sido considerado inexequível. Caso não concorde com a exclusão, favor reenviar o lance. Sistema 16/12/2021 09:29:34 O lance no valor de R$ 104.000,0000 do item 2 foi excluído por este pregoeiro por ter sido considerado inexequível. Caso não concorde com a exclusão, favor reenviar o lance. Sistema 16/12/2021 09:29:56 O lance no valor de R$ 8.000,0000 do item 1 foi excluído por este pregoeiro por ter sido considerado inexequível. Caso não concorde com a exclusão, favor reenviar o lance. Sistema 16/12/2021 09:30:00 O lance no valor de R$ 104.980,0000 do item 2 foi excluído por este pregoeiro por ter sido considerado inexequível. Caso não concorde com a exclusão, favor reenviar o lance.

b) Considerando o fato do edital, em nenhum momento, ter apresentado os valores de referência dos serviços, portanto deixando livre cada um dos licitantes para compor a sua planilha de custos com vistas à realização dos serviços do escopo, a partir de sua experiência na construção de planejamento estratégico. Particularmente no caso da FMG e seus consultores, uma larga experiência tanto na área da Saúde Pública quanto na realização de consultoria em planejamento estratégico.

c) Considerando que o objeto trata de empresa de consultoria e assessoria especializada em levantamento de dados, aplicação e acompanhamento na elaboração do Planejamento Estratégico, portanto suas atividades podem ser realizadas não necessariamente por profissionais que recebam salários e encargos, além de não haver qualquer relação com preços de insumos, conforme citado no 9.2.1. Além disso, os valores apresentados pela FMG não se enquadram nas classificações do item 9.2.1 de “simbólico”, “irrisório” ou de “valor zero”, visto que existe uma memória de cálculo prévia que permitiu a apresentação dos lances disputados. Portanto, não seria possível utilizar esse item do edital para justificar a não confirmação da empresa como vencedora.

d) Considerando o fato de dois dos licitantes terem apresentados preços globais completamente estapafúrdios, conforme a seguir, o que demonstra a falta de conhecimento do escopo do serviço e/ou ausência de composição de planilha de custo compatível com o escopo do trabalho.

36.714.399/0001-10 SANTANA SERVICOS CONTABEIS EIRELI Sim Sim - R$ 799.999,9200
04.528.676/0001-03 VOYAGER SOLUCOES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAC Sim Sim - R$ 900.000,0000

e) Considerando que, em particular a empresa que apresenta o recurso, SHIELD SEGURANCA DA INFORMACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL, originalmente apresentou valores iguais iniciais para os itens 1 e 2 do Grupo 1 do edital (R$ 105.000,00), o que é claramente incompatível, visto que a avaliação do PDI de um ciclo anterior é apenas uma das atividades da construção do novo PDI, jamais podendo ter a mesma complexidade e valor para disputa no certame. Isso demonstra que não há o conhecimento técnico da representatividade das diversas atividades que compõem a construção de um planejamento estratégico.

f) Considerando que a atividade de avaliação de um plano diretor prévio ao novo PDI é a primeira fase de sua construção e requer que se faça uma verificação de cada objetivo e respectivos desdobramentos que foram pactuados no ciclo anterior, visando servir de referência para contribuir com a identificação das novas prioridades.

Essa atividade consiste, basicamente, em realizar a leitura prévia do PDI anterior, verificar as metas que foram estabelecidas para cada um dos

indicadores de medição dos objetivos traçados, comparar os valores realizados com as metas, elaborar um relatório circunstanciado dos resultados alcançados e promover reunião de avaliação dos resultados do PDI anterior com a diretoria geral e suas coordenações técnica, administração e da Hemorrede, além da presença de assessorias estratégicas diretas para discussão dos resultados, para reflexões e obtenção de subsídios para as discussões do novo PDI.

Portanto, para a realização da atividade do item 1, serão necessárias cerca de 24 horas da participação da consultora sênior que ficará responsável, já incluindo as 3 horas estimadas de reunião in loco para as discussões do PDI com a equipe. É importante ressaltar que, como consultoria, o trabalho da equipe técnica será de orientação metodológica e facilitadora do trabalho de avaliação, visto que é a própria equipe do MT-Hemocentro que fará os levantamentos das informações necessárias para a construção do relatório de avaliação, sendo o papel do consultor não fazer, mas o de ensinar a fazer e assessorar durante todo o processo de execução da avaliação.

g) Considerando que a FMG Serviços Empresariais montou a memória de cálculo dos serviços baseando-se no fato de estar prestando serviços de consultoria ao MT-Hemocentro desde maio de 2021 para fins de implantação de Sistema de Gestão da Qualidade, portanto conhece sua atual realidade e dispõe de informações sobre o seu desempenho, o que facilitará muito o cumprimento do 1º item do escopo de serviços que é "Avaliação do Plano Diretor 2016 – 2019", logo incorrendo em menos horas de trabalho e, consequentemente, menor custo por consultor. E

h) Considerando que após o período de disputas, apesar da SHIELD SEGURANCA DA INFORMACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL argumentar que a proposta da FMG Serviços Empresariais é inexequível, o seu preço final ficou apenas 21% a mais do que valor final da FMG, portanto não há discrepância que possa ser considerada para a argumentação da inexequibilidade, visto que a SHIELD, a priori, não tem o conhecimento prévio da instituição objeto da consultoria como a FMG o tem.

A partir das argumentações apresentadas pela licitante, discorremos sobre as contrarrazões relativas ao item do recurso que trata da certidão do FGTS.

a) Considerando que a versão atualizada da certidão supra citada foi enviada no prazo hábil permitido pela lei complementar 147 de 07/08/2014, que altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e demais leis associadas, em seu capítulo V – Do acesso aos mercados, selão I – Das Aquisições Públicas, Art 43 afirma:

"§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."

b) Considerando que a FMG enviou a certidão do FGTS junto à documentação de habilitação fiscal com a proposta original e o edital afirma no item 11.10.8 "Caso o licitante detentor do menor preço seja qualificado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação."

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

Preliminarmente, trataremos da inexequibilidade da proposta, vejamos o que prevê o edital item 9.3 da Clausula Nona – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA, abaixo descrito:

> **9.3** Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, **devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.**

No entanto a Recorrente não apresentou indícios e nem apresentou provas, baseou-se apenas na exclusão dos lances pelo Pregoeiro. Esta Pregoeira efetuou a exclusão devido a ligação de um licitante que solicitou a exclusão com a equipe técnica, ocorre que não temos acesso aos fornecedores e não localizamos o lance, assim exclui-se o mais baixo e pedimos para enviar novamente, caso fosse indevida a exclusão.

A inexequibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

> Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obre ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei n° 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

> […] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Ademais o art. 48 da lei 8.666/93 e o art. 29 do decreto 840/2017, **estabelecem critérios para a desclassificação por inexequibilidade**, analisemos:

> Art. 48. Serão desclassificadas:
>
> II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
> a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
> b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
> § 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta
>
> Art. 29 (...)
> (...)
> § 5º A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada e franqueada ao licitante a oportunidade de defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.
> § 6º A oferta abusiva e incompatível com o valor de mercado poderá ensejar apuração em procedimento de responsabilização da empresa licitante.

Note-se que a desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumaria, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.

Salienta-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo do § 1º não seja rígido, literal e absoluto. **A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta**.

Significa que, antes de promover a desclassificação de proposta com indícios de inexequibilidade (seja porque muito inferior ao estimado pela Administração ou em relação às demais apresentadas na licitação) é imperioso abrir prazo para que se cumpram os princípios, dentre os quais destaco - do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da

razoabilidade e da proporcionalidade. Além de tudo, a aferição da exequibilidade é relativa e não absoluta.

Nessa linha, sinaliza o Tribunal de Contas da União:

> "3. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e **deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada**." [1]TCU. Informativo de Licitações e Contratos nº 174/2017.
> "3. **A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa**. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta."[Informativo de Licitações e Contratos nº 223/2014.
>
> "1. Os critérios objetivos, previstos nas normas legais, **de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa**, cabendo à Administração dar oportunidade ao licitante para demonstrar a viabilidade de sua proposta."[3] TCU. Informativo de Licitações e

Nesse sentido, cumpre destacar que o entendimento preponderante no atual regime licitatório é o de que a questão da inexequibilidade da proposta deve ser aferida diante das peculiaridades de cada caso concreto, observadas as práticas de mercado e as condições de execução efetivamente evidenciadas pelo proponente, respeitadas, por óbvio, as regras estabelecidas na legislação e no instrumento convocatório para o julgamento das propostas.

> **Ac**órdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1:
>
> "A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta

Dessa forma, diante dos fatos apresentados não ficou comprovada a inexequibilidade da proposta, assim mantenho a aceitabilidade da mesma, uma vez que o percentual dos valores das propostas das 03(três) primeiras classificadas estão muito próximos e o objetivo do Pregão é a obtenção da melhor proposta.

Já no que se refere a apresentação da Certidão do FGTS vencida, vejamos o que prevê o edital no item 11.1 e 11.2, descrito abaixo:

> 11.1 Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação,

especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) SICAF;

11.2 Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018;

Dessa forma esta Pregoeira analisou o SICAF , onde o FGTS esta regular com vencimento até 31.12.2021, print abaixo e anexo a este Recurso:

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento

II - Habilitação Juridica (Possui Pendência)

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	**08/05/2022**
FGTS	Validade:	**31/12/2021**
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	**13/03/2022**

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	**22/12/2017** (*)
Receita Municipal	Validade:	**21/01/2018** (*)

Os documentos pendentes no SICAF foram apresentados pela Recorrida, dentro do prazo de validade desta Licitação, conforme anexo.

Pelo exposto**, julgo** improcedente o presente Recurso, **com INDEFERIMENTO dos pedidos de reforma da decisão** da Recorrente **SHIELD SEGURANCA DA INFORMACAO E CONSULTORIA** e mantenho a habilitação da empresa Recorrida FMG SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI, quanto ao lote Único.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, e mesmo reformado a decisão com base no parecer técnico, pois esta caberia a equipe técnica e não a Pregoeira, encaminhamos à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, as contrarrazões da Recorrida e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada o deferimento do recurso, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 04 de janeiro de 2021.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)

Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ:	**23.770.551/0001-30**	DUNS®:	**942642845**
Razão Social:	**FMG SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI**		
Nome Fantasia:	**FMG - VISAO DE FUTURO EM GESTAO**		
Situação do Fornecedor:	**Credenciado**	Data de Vencimento do Cadastro:	**27/12/2021**
Natureza Jurídica:	**EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA)**		
MEI:	**Não**		
Porte da Empresa:	**Micro Empresa**		

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência:	**Nada Consta**
Impedimento de Licitar:	**Nada Consta**
Ocorrências Impeditivas indiretas:	**Nada Consta**
Vínculo com "Serviço Público":	**Indisponibilidade do SIAPE no momento**

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).
Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento

II - Habilitação Juridica (Possui Pendência)

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN		Validade:	**08/05/2022**
FGTS		Validade:	**31/12/2021**
Trabalhista	**(http://www.tst.jus.br/certidao)**	Validade:	**13/03/2022**

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	**22/12/2017** (*)
Receita Municipal	Validade:	**21/01/2018** (*)

CPF: 876.760.521-49 Nome: KELLY FERNANDA GONCALVES
Ass: _____

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA FAZENDA

Emissão: 01/12/2021 16:20

Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: **20214961131**

RAZÃO SOCIAL	
FMG SERV EMPRESARIAL EIRELI ME	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ **23.770.551/0001-30**

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 01/12/2021, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO http://www.sefaz.ba.gov.br

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

PMS - Prefeitura Municipal do Salvador

Secretaria Municipal da Fazenda
Coordenadoria de Recuperação de Crédito - CRC
PGMS - Coordenadoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Mobiliários

Inscrição Municipal: 549.210/001-02
CNPJ: 23.770.551/0001-30

Contribuinte: FMG SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME

Endereço: Rua Sotero Monteiro, Nº 43
Não Informado
PITUBA
41.810-180

Certifico que a inscrição acima está em situação regular, até a presente data, ressalvando o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, conforme artigo 277, § 3º, da Lei 7.186/2006.

Emissão autorizada as 11:30:13 horas do dia 05/07/2021.
Válida até dia 01/01/2022.

Código de controle da certidão: **DF05.0AAC.86B3.F4A4.8120.F92F.2D5B.FE35**

Esta certidão foi emitida pela página da Secretaria Municipal da Fazenda, no endereço http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br, e sua autenticidade pode ser confirmada utilizando o código de controle acima.